

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136072 - RJ
(2012/0008740-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S) -
RJ066176
AGRAVADO : RADIO IMPRENSA SA
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A caracterização do dano moral, na hipótese, passou por ampla análise probatória levada a cabo pela Corte local. Deste modo, o acolhimento do apelo extremo para afastar a responsabilidade civil, como pretende a recorrente, exigiria o revolvimento dos elementos probatórios encartados na demanda, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.072 - RJ (2012/0008740-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S) - RJ066176
AGRAVADO : RADIO IMPRENSA SA
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 167-170, e-STJ), que negou provimento ao agravo do art. 544 do CPC/73.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECONVENÇÃO - SONORIZAÇÃO AMBIENTAL E FUNCIONAL - TRANSMISSÃO MEDIANTE PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

A transmissão de música ambiental que abrange a geração da música e sua efetiva propagação aos estabelecimentos comerciais, mediante o pagamento dos direitos autorais ao ECAD, constitui atividade lícita.

A 'notificação feita por iniciativa de terceira empresa a clientes da rádio transmissora de música ambiental, dizendo-se titular dos direitos autorais sobre obras musicais e imputando a esta última prática de ilícito penal, configura danos morais, cujo valor deve ser fixado de conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1081-1082, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 1084-1110, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos:

a) art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o aresto estadual não considerou que compete ao autor da obra dispor exclusivamente dela;

b) arts. 4º, 5º, incisos II, III, V, VI, 28, 29, incisos I, VII, VIII, "d" e "f", e IX, 31, 68, §§ 2º e 4º, 97, 99, 102 e 104 da Lei nº 9.610/98, uma vez que não observado

pela Corte Estadual a falta de autorização da recorrida para a gravação das obras com o intuito de redistribuição comercial para terceiros. No ponto, destacou, ainda, a existência de vedação neste sentido em razão da interpretação restritiva a ser conferida aos negócios jurídicos relativos a direitos autorais;

c) art. 186 e 927 do Código Civil, porquanto defende que atuou no exercício regular de direito ao enviar notificação aos clientes da recorrida, de modo a não caracterizar o ato ilícito indenizável. Subsidiariamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório estipulado pelo acórdão recorrido.

Contrarrazões (fls. 1136, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, em virtude da aplicação do óbice previsto na Súmula 284 do STJ, decisão contra a qual a insurgente interpôs agravo, objetivando a desobstrução do reclamo na origem.

Em decisão monocrática (fls. 1247-1250), este signatário negou provimento à insurgência pelos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de exame de violação à dispositivo constitucional na via do recurso especial; b) ausência de prequestionamento das teses invocadas no apelo nobre, incidindo o enunciado da Súmula 211 do STJ; c) as alegações veiculadas pela recorrente perpassam pela revisão do contexto fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7 do STJ; e) descabimento da redução do *quantum* indenizatório e da verba honorária arbitrada, pois não configurada a exorbitância ou irrisoriedade dos montantes.

No presente agravo interno (fls. 1254-1261, e-STJ), a parte insurgente reitera o argumento de ser inaplicável o enunciado da Súmula 284 do STF. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresenta às fls. 1265-1279 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.072 - RJ (2012/0008740-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A caracterização do dano moral, na hipótese, passou por ampla análise probatória levada a cabo pela Corte local. Deste modo, o acolhimento do apelo extremo para afastar a responsabilidade civil, como pretende a recorrente, exigiria o revolvimento dos elementos probatórios encartados na demanda, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. Inicialmente, conhece-se do agravo interno apenas no capítulo impugnado da decisão hostilizada, referente a desnecessidade de reexame do contexto fático-probatório. Permanecem, assim, incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante relativos: a) falta de prequestionamento dos arts. 4º, 5º, II, III, V, VI, 28, 29, I, VII, VIII, "d" e "f", e IX, 31, 68, §§ 2º e 4º, 97, 99, 102 e 104 da Lei nº 9.610/98 (Súmula 211 do STJ); e b) impossibilidade de invocar afronta à dispositivo constitucional via recurso especial.

2. Não se aperfeiçoa a alegada contrariedade aos arts. 186 e 827 do Código Civil, ao argumento da inexistência de dano moral no caso.

É que o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, por entender que malfeire a honra objetiva da recorrida o envio pela recorrente de comunicados direcionados aos clientes daquela imputando a prática de ilícitos.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"A controvérsia versa sobre as notificações dos clientes da Autora/Reconvinda que com esta contrataram os serviços de transmissão de música ambiente e/ou funcional. As notificações de iniciativa da Ré/reconvinte afirmam a titularidade dos direitos autorais sobre obras musicais, imputando à outra prática de ilícito penal.

A Autora, Rádio Imprensa, tem como atividade a transmissão de música ambiental, que abrange a geração da música até a sua efetiva propagação aos estabelecimentos comerciais que celebraram com ela os respectivos contratos, cujos direitos autorais são recolhidos diretamente ao ECAD.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte assentaram o entendimento de que tendo a Rádio Imprensa pago os direitos autorais pela veiculação das músicas disponibilizadas a seus clientes, está ela legitimada para contratar a transmissão a seus clientes.

[...]

Portanto, os contratos firmados entre a Autora/Reconvinda e seus clientes compreendem a transmissão ininterrupta de programação exclusivamente musical, previamente selecionada e gravada pela emissora, o que não se confunde com a programação normal direta e livremente dirigida ao público em geral.

Ou seja, a Autora promove a gravação do repertório musical, selecionado em função da classificação oferecida, para que seus clientes possam optar pelas músicas que desejarem.

A atividade de transmissão de obras musicais com a destinação ambiental ou funcional não se confunde com pirataria ou clandestinidade, de forma

que a Autora está autorizada pelo Poder Público a prestar serviço de música ambiental ou funcional, mediante o pagamento dos direitos autorais ao ECAD.

Nessa linha de raciocínio, ficou extrema de dúvida, diante das provas dos autos, que a Autora/Reconvinda jamais praticou qualquer ato ilegal ou abusivo, exercendo sua atividade de forma lícita e de acordo com a lei que rege a matéria.

Todavia, se os alegados danos materiais não foram comprovados, os danos morais são inegáveis.

Ora, a notificação enviada aos clientes da Autora/Reconvinda, comunicando a prática de atividade ilegal, atingiu a a sua honra objetiva." (fls. 1070-1074, e-STJ).

Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal local, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de apelo extremo, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 136.072 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0008740-1

Número de Origem:

00956901520048190001 20040010975866 956901520048190001

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S) - RJ066176

AGRAVADO : RADIO IMPRENSA SA

ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S) - RJ066176

AGRAVADO : RADIO IMPRENSA SA

ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019